



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000605-15.2013.815.0351
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE 1 : Denis Santos Silva
ADVOGADOS : Rodolfo Oliveira Toscano de Brito, OAB/PB nº14.508 e
outros
APELANTE 2 : BV Financeira S/A
ADVOGADA : Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PB nº 19.937-A
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé
JUIZ (A) : Juliana Duarte Maroja

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser reformada a Sentença para adequá-lo.

APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– Mostra-se válida a comissão de permanência, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios (Súmula nº 472 do STJ).

Vistos etc.

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por Denis Santos Silva e BV Financeira S/A, irrisignados com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do BV Financeira S/A

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, dos juros remuneratórios e das tarifas indevidamente inseridas no contrato, assim como a possibilidade da repetição do indébito na forma dobrada.

O Promovido alegou a validade da cláusula que estipula a comissão de permanência.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos Recursos Apelatários (fls.146/148v).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial afastando a cumulação da comissão de permanência com a multa, Apela o Promovido e o Promovente.

Apelação do Promovente

Insurge-se contra a Sentença, reiterando a ilegalidade da Capitalização de Juros, da Taxa de Juros Remuneratórios e da Tarifa de Cadastro.

Capitalização de Juros

Quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto

22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a Sentença que não a considerou abusiva.

Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há

sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

O parâmetro utilizado para verificação da abusividade é a taxa média de mercado, como se vê do Acórdão a seguir do STJ, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. **Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.**

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Assim, analisando o contrato (fls.25/27), constata-se que a taxa

pactuada inicialmente foi de **2,99% ao mês e 42,41% ao ano**. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em maio de 2011, para a financiamento de veículos, foi de **27,18% ao ano**.

Diante dessa realidade, verifica-se que a taxa de juros remuneratórios incidentes no caso concreto discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período, devendo ser reformada a Sentença de primeiro grau determinando a adequação ao percentual supracitado.

Tarifa de Cadastro

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, e sim da Tarifa de Cadastro à fl.25 – no valor de R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais).

Assim, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de Tarifa de Cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Logo, *in casu*, não há que se falar em ilegalidade da tarifa em questão, mas de sua abusividade, de maneira que o valor supracitado ultrapassa 5% do montante total financiado de R\$5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), devendo ser reformada a Sentença para reconhecer a abusividade na cobrança deste encargo.

Repetição do Indébito

No que diz respeito a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, a matéria é bastante controvertida no âmbito dos

Tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Nesse sentido, jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEFERIDA DE FORMA SIMPLES. SÚMULA N. 322-STJ. 1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente. 2. **A compensação/repetição do indébito é cabível de forma simples, quando verificada a cobrança de encargos ilegais** - enunciado 322 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1225423 MS 2010/0224786-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015)

Nesse contexto, prosperando em parte a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência. No caso dos autos, ante a sucumbência recíproca, condeno o Banco Promovido na proporção de 80% (oitenta por cento) e a parte autora no percentual de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 85, §14, do Novo CPC.

Isto posto, com fulcro no artigo 85, §2º, do NCP, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do Promovido

Recorre a Instituição Financeira alegando a legalidade da Comissão de Permanência conforme inserida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Comissão de Permanência

Conforme o entendimento jurisprudencial no REsp nº 1.058.114 – RS, é admitida a cobrança da Comissão de Permanência durante o período de inadimplência, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Desta forma, estando prevista a cobrança da comissão de permanência no contrato bancário firmado entre as partes, esta pode prevalecer, desde que isolada, sendo impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 345540 DF 2013/0146354-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 15/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.- Em relação aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, tidos por violados, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

3.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva- ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a somados seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1077027 / SC AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO 2008/0157959-4. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Data do Julgamento: 09/08/2011)

No contrato colacionado às fls. 24/27, verifica-se que a cláusula 16ª estabelece: *“A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, **cumulativamente**: I- multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em aberto; II- Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die.*

Assim, em razão da impossibilidade de cumulação dos encargos moratórios (multa e juros moratórios) com a Comissão de Permanência (*cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato*), mantém-se, tão apenas, a incidência da Comissão de Permanência, na forma simples, mantendo a Sentença no ponto.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DO PROMOVENTE, para adequar a taxa de juros remuneratórios à media de mercado e reconhecer a abusividade da Tarifa de Cadastro, determinando, ainda a devolução na forma simples e, conforme o art. 932, IV, “b” do CPC, DESPROVEJO O APELO DO PROMOVIDO, mantendo a Sentença recorrida nos demais pontos.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator